

## LEI Nº 248/02

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criado pela Medida Provisória 2.212 de 30/08/2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11/03/2002, nas condições definidas na Portaria Conjunta 9 de 30/04/2002 da STN/MF e SEDU/PR. ( Executivo).

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Carambeí, Sanciono a Seguinte

### LEI

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimentos aos munícipes necessitados, implementadoras por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Art. 2º** - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P.S.H.

**§ 1º:** As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

**§ 2º:** Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 205,00 m<sup>2</sup> e máxima de 300,00 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 10,00 metros.

**Art. 3º** - Os projetos de habitação popular dentro do P.S.H., serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 m<sup>2</sup> (vinte e nove metros quadrados).

**Parágrafo único:** Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e

gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupação irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

**Art. 4º** - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo único:** Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

**Art. 5º** - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

**Parágrafo único:** Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no município há pelos menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura Municipal ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for o caso.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 30 DE OUTUBRO DE 2002.

NELSON CRIST  
**Prefeito Municipal**